



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 326.556 - SP (2015/0136398-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FERIOZZI DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. FALTA DE CABIMENTO. REGIME PRISIONAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É inadmissível o emprego do *writ* em substituição a recurso. Somente em casos excepcionais e, a depender da matéria veiculada, é possível a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.
2. No caso, o regime inicial fechado foi fixado não com base na gravidade abstrata do delito, mas em razão de dados concretos dos autos considerados pela Corte estadual. Daí a inexistência de manifesto constrangimento ilegal a ser reparado.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 326.556 - SP (2015/0136398-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Eis a ementa da decisão mediante a qual neguei seguimento ao *habeas corpus* no qual se buscava a alteração do regime inicial imposto a **Marco Antonio Feriozzi dos Santos** – condenado por três delitos de roubo em continuidade delitiva, à pena de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão – (fl. 54):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. REGIME PRISIONAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

Writ a que se nega seguimento.

Neste agravo regimental, argumenta-se que a decisão não foi acertada pelos seguintes motivos (fl. 67):

1 – As circunstâncias judiciais foram declaradas favoráveis em primeira e mantidas desta forma em segunda instância (vide fl. 08 da sentença e fl. 10 do acórdão);

2 – A decisão de segunda instância, em face da qual se impetrou o *habeas corpus*, repete as elementares da imputação e, portanto, invoca a gravidade em abstrato da imputação como fundamento para imposição do regime inicial fechado, o que está em desacordo com as súmulas 718 e 719 do STF;

3 – O único dado concreto contido na decisão de segunda instância é a referência ao fato de que um dos roubos foi cometido contra uma mulher, que não constitui fundamento idôneo para justificar o regime inicial fechado, pois a lei confere proteção diferenciada a mulheres vítimas de violência doméstica, não sendo definitivamente o caso.

Requer-se o provimento do recurso e, ao final, a concessão da ordem para o estabelecimento do regime inicial semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 326.556 - SP (2015/0136398-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Afirmando a falta de cabimento da impetração de *habeas corpus* substitutivo e a inevidência de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício, neguei seguimento ao *writ*.

Na oportunidade, levei em conta que o acórdão que alterou o regime imposto na sentença não se baseou, para tanto, na gravidade abstrata do delito como alegado na impetração. Considerei também estas palavras do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega (fls. 49/51):

[...]

Preliminarmente, cabe salientar a impossibilidade de admissão de *Habeas Corpus* em substituição de recurso próprio. Nesse sentido, acertada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Adentrando ao mérito, unicamente por amor ao debate, não deve lograr êxito o esforço defensivo. **O regime inicial fechado foi estipulado em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis contra o paciente, a o elevado grau de culpabilidade da conduta e a fatos concretos que justificaram a decisão.** [...]

Com efeito, a Corte *a quo* mencionou o fato de terem sido *três roubos praticados em concurso de agentes, um deles contra uma mulher e simulação de arma de fogo* (fl. 27)

Assim, confirmando a decisão ora agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0136398-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 326.556 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 30014288820138260590 72313

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTONIO FERIOZZI DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FERIOZZI DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.